

Processo: 0001832-47.2017.8.19.0041

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de Bens / Prefeito / Agentes Políticos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: JOSE CARLOS PORTO NETO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira

Em 22/07/2022

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JOSÉ CARLOS PORTO NETO, ex-Prefeito do Município de Paraty, sob alegação de que houve significativo aumento das despesas com publicidade no ano eleitoral de 2008, quando o demandado foi candidato à reeleição, em que o total gasto no mês de maio de 2008, cinco meses antes da eleição, foram emitidas notas de empenho no valor de R\$197.706,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos e seis reais), representando quase o triplo das despesas realizadas nos anos de 2007 e 2009.

Segue, afirmando que o demandado foi responsável pela publicação de folhetim visando sua promoção pessoal às custas do erário do Município de Paraty. Requereu inaudita altera pars a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes ao demandado, visando garantir futuro ressarcimento ao erário, com o bloqueio de contas até atingimento do valor de R\$292.378,22 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), além do bloqueio de veículos e embarcações de propriedade do demandado, confirmada ao final, bem como a condenação do demandado pela prática de ato de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92 que lhe forem cabíveis.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.20/498.

Decisão de fls.506/510, deferindo a liminar de indisponibilidade dos bens do demandado requerida pelo Ministério Público.

Às fls.538, pontuou o Município de Paraty interesse em integrar o polo ativo da presente demanda.

Notificado, o demandado se manifestou às fls.541/560, arguindo prejudicial de prescrição de três anos, com relação à ação de improbidade, nos moldes do art.23 da Lei 8429/92. No mérito combate as alegações autorais, aduzindo que as notas de empenho emitidas em maio de 2008, referem-se a um valor global pago a diversos outros contratos que não se tratava de propaganda ou cunho político. Argumenta, também, que não ocorreram as hipóteses de despesas em valor superior à média dos anos anteriores ao pleito, mas sim gastos com publicidade em cumprimento

às exigências legais e que não houve dolo.

O Ministério Público manifestou-se às fls.567/572, combatendo a arguição da prejudicial, reiterando os termos narrados na inicial.

Decisão de fls.576, rejeitando a prejudicial de prescrição, recebendo a petição inicial, determinando a citação do demandado.

Contestação do demandado apresentada às fls.583/601, arguindo prejudicial de prescrição de três anos. No mérito combate as alegações autorais, aduzindo que as notas de empenho emitidas em maio de 2008, referem-se a um valor global pago a diversos outros contratos que não se tratava de propaganda ou cunho político. Argumenta, também, que não ocorreram as hipóteses de despesas em valor superior à média dos anos anteriores ao pleito, mas sim gastos com publicidade em cumprimento às exigências legais e que não houve dolo.

O Ministério Público manifestou-se às fls.617/630.

Decisão saneadora às fls.647, rejeitando a prejudicial de prescrição arguida na defesa, fixando o ponto controvertido, deferindo a produção de prova documental suplementar.

O Assistente Litisconsorcial, Município de Paraty manifestou-se às fls.660/662.

O Ministério Público manifestou-se às fls.694/701, opinando pela procedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de Ação Civil Pública, em que objetiva o Ministério Público a condenação do ex-Prefeito do Município de Paraty na suposta prática de ato de improbidade administrativa, fundada no significativo aumento das despesas com publicidade no ano eleitoral de 2008, quando o demandado foi candidato à reeleição, em que foram emitidas notas de empenho no valor de R\$197.706,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos e seis reais), representando quase o triplo das despesas realizadas nos anos de 2007 e 2009 e que o ex-prefeito também foi responsável pela publicação de folhetim visando sua promoção pessoal às custas do erário do Município de Paraty, razão pela qual requereu a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92.

Encerrada a fase instrutória, passo à apreciação do mérito.

Destarte, a farta documentação acostada com a inicial do Ministério Público, incluindo as informações oriundas 57ª Zona Eleitoral, em que consta a Reclamação Eleitoral pela publicação do folhetim custeado pelo Município de Paraty denominado "INFORME PARA TODOS" de fls.20/42, em que se constata que o agente público, em período eleitoral, divulga programas, obras e planos com claramente com caráter político/pessoal, em detrimento do Princípio da Impessoalidade, diante da nítida caracterização de promoção pessoal, para autocongratulação por seus feitos, incluindo diversas fotografias do demandado, de obras por ele realizadas, além de depoimentos, de encontro ao artigo 37, §1º da Constituição Federal, merecendo a transcrição de trechos da publicação em tela, in verbis:

"Como resultado do nosso trabalho, Paraty foi reconhecida, pelo Ministério do Turismo, como modelo de turismo cultural do Brasil. (...) Estamos reconstruindo os estragos causados pelas chuvas e trabalhando em todos os bairros da cidade." (Trecho da coluna "Fala Prefeito"; "Prefeito Zezé é, mais uma vez, escolhido um dos melhores prefeitos do país"; "Mais uma vez o Município derrotou o mosquito da dengue. A prefeitura adquiriu mais uma bomba de fumacê para circular pelas ruas da cidade." (fls.162); "Prefeitura constrói novo sistema de água" (fls. 164); "Prefeitura

trabalha a todo vapor: As obras não param de acontecer no Governo Zezé e Valdecir - fls.165; "Prefeitura realiza obras, reajusta salários e ignora crise mundial: Planejamento e economia, essas são as palavras usadas pelo Prefeito de Paraty, Zezé Porto para conseguir um aumento de salários para os servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas do Município de Paraty." (fls. 168); "Seu trabalho pra gente aqui da Ilha das Cobras, com a quadra de esporte, a Praça da Paz e muito mais que ele tem feito por nós, parabéns Zezé - Derli - Ilha das Cobras." (fls. 168); "Quero que você continue sendo esse prefeito bom, popular e legal. Continue suas obras que está ótimo - Euclides - Pantanal." (fls. 170); "Zezé muito obrigada pela estrada, foi ótima iniciativa. Agradeço muito é de coração - Cilda - Coriscão." (fls.170)."

Note-se que no caso em tela, não há qualquer dúvida que o folheto "Informe para Todos", veiculado pelo Município de Paraty em maio de 2009 não possuía "caráter educativo, informativo ou de orientação social", sendo evidente publicação voltada para a promoção pessoal, violando o artigo 37, §1º da Constituição Federal, indo de encontro aos estritos limites para a comunicação e a publicidade dos órgãos públicos: "§1º-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Acrescente-se que também foi apurado nos autos do procedimento perante a 57ª Zona Eleitoral (fls.178/251 e pelo Relatório de fls.262/264) os gastos com publicidade nos exercícios dos anos de 2007, 2008 e 2009, no Município de Paraty, que o valor das despesas no ano de 2007 foi de R\$97.491,74 (noventa e sete mil e quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), no ano de 2008 o valor das despesas foi da ordem de R\$264.317,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e dezessete reais) e no ano de 2009 o valor total das despesas foi de R\$74.540,00 (setenta e quatro mil e quinhentos e quarenta reais), ou seja, no ano de 2008 a despesa com publicidade foi quase o triplo dos anos de 2007 e 2009.

Decerto que tais condutas violam também o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97, eis que foi o demandado responsável pelo aumento significativo das despesas de publicidade do Município de Paraty no ano eleitoral, indo de encontro ao Diploma legal supra mencionado, que assim estabelece: "Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição."

Ou seja, a conduta ilegal, em sede eleitoral, do demandado, causou danos ao erário, pois, além de ser o responsável pelo Município custear sua promoção pessoal com a publicação denominada "informe para todos", este excedeu os gastos permitidos, enriquecendo ilícitamente, implicando em violação de Princípios da Administração Pública, incidindo nos artigos 9º e 10º da Lei nº 8429/92, que prevê: "art. 9º, inciso XII - "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art.1º desta lei, e notadamente: (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei."

Da mesma forma, o artigo 10º, inciso II, da Lei nº8429/92 comina que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do

acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie."

Desta forma, demonstrou evidente que as condutas do demandado evidente que as condutas do demandado se amoldam aos artigos mencionados acima.

Assim, verifica-se que o dano ao erário causado pelo aumento das despesas com publicidade foi apurado como de R\$ 166.825,26 (cento e sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) - a diferença entre os valores gastos no ano de 2007, valor este posicionado para o ano de 2008, atualizado até a data da distribuição do presente feito em R\$292.378,22 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) de danos a serem ressarcidos ao erário público.

A conduta do agente também se amolda ao disposto no art.11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial ao da impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

A conclusão a que se chega é que houve verdadeira subsunção dos fatos narrados na petição inicial desta ação civil pública por atos de improbidade administrativa à disposição contida nos artigos 9º, 10º e 11º, da Lei 8.429/92, uma vez que patente o dano ao erário com os gastos acima do permitido legalmente, com o custeamento pelo Município de propaganda pessoal do demandado, violando, além disso, os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade que regem a Administração Pública, impondo-se a procedência e o reconhecimento da improbidade.

Resta, portanto, a análise das penas previstas para a prática do ato de improbidade administrativa.

Decerto que o valor em si, pelo que se está acostumado a observar no trato da coisa pública por administradores despidos dos conceitos corretos de Administração Pública, não é de grande expressão ou magnitude, como normalmente se verifica até mesmo pelos noticiários televisivos, mas para que tal conduta não se pareça desapercibida, se faz necessário a imposição de ressarcimento ao erário das despesas com publicidade em que foi apurado como de R\$ 166.825,26 (cento e sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), como a diferença entre os valores gastos no ano de 2007, valor este posicionado para o ano de 2008, atualizado até a data da distribuição do presente feito em R\$292.378,22 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) de danos a serem ressarcidos ao erário público.

O prazo da suspensão dos direitos políticos do demandado, por ausência de outros elementos e levando-se em consideração o valor do dano ao erário, deve ser fixado em seu patamar mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Com relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, não vieram quaisquer informações aos autos de que o demandado tenha tido negócios desta natureza com o Poder Público, ou tenha sido sócio de sociedade comercial que tenha algum contrato administrativo, sendo despcienda nesta fase tal imputação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos descritos na inicial em relação ao demandado para:

1) Condenar o demandado JOSÉ CARLOS PORTO NETO a efetuar o ressarcimento do dano causado ao erário no equivalente a R\$292.378,22 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente a contar da citação e com

juros moratórios de 1%;

2) Decreto a suspensão dos direitos políticos do réu JOSÉ CARLOS PORTO NETO pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, caso mantida na forma como fora lançada, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com cópia desta sentença, informando-lhe sobre a decretação da suspensão dos direitos políticos do réu JOSÉ CARLOS PORTO NETO pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado.

Também após certificado o trânsito em julgado desta sentença, caso mantida esta decisão como fora lançada, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão do nome do réu JOSÉ CARLOS PORTO NETO no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) a que alude a Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007 do CNJ, devendo constar da comunicação as informações constantes do artigo 3º de tal Resolução.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I. Ciência ao MP.

Paraty, 23/08/2022.

Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48MY.LZPQ.QR2S.LNF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos